

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**A PERCEPÇÃO DOS MAGISTRADOS E ADVOGADOS
DE SANTA MARIA SOBRE A PERÍCIA CONTÁBIL
JUDICIAL**

TRABALHO DE CONCLUSÃO

Carla Ada Ratzlaff

Santa Maria, RS, Brasil

2011

A PERCEPÇÃO DOS MAGISTRADOS E ADVOGADOS DE SANTA MARIA SOBRE A PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL

por

Carla Ada Ratzlaff

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Contábeis, do Centro de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Ciências Contábeis**.

Orientadora: Prof.Msc. Selia Grabner

Santa Maria, RS, Brasil

2011

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova o Trabalho de Conclusão

**A PERCEPÇÃO DOS MAGISTRADOS E ADVOGADOS DE SANTA
MARIA SOBRE A PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL**

elaborado por

Carla Ada Ratzlaff

Como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Contábeis

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof^a. Msc. Selia Grabner
(Orientadora)

Prof. Ms. Sidenei Caldeira

Prof. Dr. Wanderlei José Ghilardi

Santa Maria, 1º de dezembro de 2011.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela graça da vida e por estar ao meu lado quando mais precisei.

Aos meus pais, que apesar de todas as dificuldades foram a base da minha formação moral e um incentivo para a busca de conhecimentos intelectuais.

Ao meu namorado pela força e companheirismo nos momentos difíceis.

A professora Selia Grabner pela orientação e dedicação dispensada.

RESUMO

Trabalho de Conclusão
Curso de Ciências Contábeis
Universidade Federal de Santa Maria

A PERCEPÇÃO DOS MAGISTRADOS E ADVOGADOS DE SANTA MARIA SOBRE A PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL.

Autora: Carla Ada Ratzlaff

Orientadora: Prof. Msc. Selia Grabner

Local e data da defesa: Santa Maria, 1º de dezembro de 2011.

Diante da importância da perícia contábil no sistema judiciário como meio de prova a ser utilizado pelo magistrado na tomada de decisão, o escopo deste trabalho foi verificar a percepção sobre o laudo pericial diante dos seus principais usuários, pois além dos juízes, os advogados também são auxiliados pelo perito-contador, mas nesse caso como pressuposto de defesa técnica, baseado no contraditório que a parte necessita. O mercado da área pericial é promissor. Contudo, o profissional deve adquirir constante conhecimento e aprimorar algumas técnicas na realização dos seus relatórios. No desenvolvimento do trabalho, que se baseou em questionários, constatou-se que no que tange aos magistrados as percepções são claras. No entanto, quanto aos patronos, os pareceres necessitam de algumas alterações.

Palavras-chave: perito-contador; magistrados; advogados; percepção.

ABSTRACT

Final Work
Accounting Science Course
Federal University of Santa Maria

THE PERCEPTION OF THE MAGISTRATES AND LAWYERS IN SANTA MARIA ON'S OPINION REQUESTED ACCOUNTING JUDICIAL.

Writer: Carla Ada Ratzlaff
Director: Prof. Msc. Selia Grabner
Location and Date: Santa Maria, 1 december 2011.

Considering the importance of accounting expertise in the judicial system as an evidence used by the magistrate in the decision process, the aim of this study was to determine the perception of the expert report on its main users, because judges and lawyers are also helped by the expert accountant, but in this case as a condition of defense technique, based on contradictory that the part needs. The area of expertise is promising, although professional must constantly acquire knowledge and improve some techniques in making their reports. In developing the survey, which was based on questionnaires, it was found that with regard to the magistrates' perceptions are clear. However regarding to defenders' opinion the reports need some changes.

Keywords: expert accountant; magistrates; lawyers; perception.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1-Termos de sentido dúbio ou impreciso.....	45
Gráfico 2-Estética adequada.....	45
Gráfico 3-Palavras de sentido dúbio ou impreciso.....	47
Gráfico 4- Leitura fácil.....	48
Gráfico 5-Estética do laudo.....	48

LISTA DE TABELAS

Tabela - 1 Notas atribuídas pelos magistrados ao trabalho do perito contador.....	46
Tabela - 2 Notas atribuídas pelos advogados ao trabalho do perito contador.....	49

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC- Código Civil Brasileiro

CFC- Conselho Federal de Contabilidade

CP- Código Penal

CPC- Código de Processo Civil

NBC PP 01- Normas Brasileiras de Contabilidade sobre Perito Contábil

NBC TP 01- Normas Brasileiras de Contabilidade sobre Perícia Contábil

LISTA DE ANEXOS

Anexo A- Questionário aplicado aos advogados e magistrados.....	56
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	13
2.1 Breve histórico sobre perícia	13
2.2 Fundamentos da perícia contábil	15
2.3 Profissionais peritos contadores	18
2.3.1 Perito contador nomeado	19
2.3.2 Assistente técnico da parte	21
2.3.3 Honorários periciais	23
2.3.4 Impedimentos e competência dos peritos	24
2.3.5 Responsabilidades e atributos dos peritos	26
2.4 Relatórios periciais contábeis	27
2.4.1 Laudo pericial contábil	28
2.4.2 Parecer técnico contábil	30
2.4.3 Discordância ou concordância entre os trabalhos do perito oficial e assistente	31
2.4.4 Termos injuriosos aos peritos	32
2.4.5 Pedido de esclarecimentos	33
2.4.6 Estrutura e apresentação dos trabalhos periciais	33
2.5 A perícia contábil no âmbito do poder judiciário	36
3 METODOLOGIA	40
4 DESENVOLVIMENTO	44
4.1 Forma de análise sobre a percepção dos magistrados e advogados perante o laudo pericial.....	44
4.2 Percepções dos magistrados sobre o trabalho do perito	44
4.3 Percepções dos advogados sobre o trabalho do perito	47
5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	51
REFERÊNCIAS	52
ANEXO	55
ANEXO A - Questionário aplicado aos advogados e magistrados	56

1 INTRODUÇÃO

A Perícia Contábil é um conjunto de procedimentos utilizados com o objetivo de produzir provas, a fim de auxiliar o magistrado no julgamento correto da lide¹. Quem a realiza é o profissional denominado perito contador que destina seu laudo final ao juiz que apresentará seu veredicto.

O perito deve ser fundamentalmente imparcial e agir objetivamente de acordo com os acontecimentos que lhe são expostos. Jamais pode se basear em suposições ou falsos eventos que possam distorcer a verdade dos fatos, pois, da elaboração correta do laudo depende o destino de pessoas envolvidas no processo. Deste modo, questões obscuras ou mal esclarecidas não podem fazer parte do mesmo.

Por isso, ressalta-se o quão importante é a transparência das informações elucidadas pelo perito contador nomeado e assistente técnico em seus relatórios.

Cabe salientar que a perícia vem recebendo a cada dia mais destaque, visto que a elaboração de um laudo pericial é complexa e requer grande responsabilidade e conhecimento sobre as questões envolvidas.

Houve um avanço na profissão, pois cada vez mais os profissionais e acadêmicos se especializam nesta área, buscando novidades e atualizações que o mercado de trabalho requer. É de fundamental importância que o perito esteja sempre atualizado e busque aprimorar seu conhecimento, para que, possa obter qualidade em seu trabalho.

Entende-se, desta forma que diante do encargo e da precisão que é necessária para se realizar um bom trabalho pericial e principalmente da importância que este detém no decorrer do processo, nada mais plausível que avaliar com exatidão a visão dos magistrados e advogados sobre a perícia contábil.

Diante de sua relevância, verificar qual a percepção da perícia para os principais usuários de sua informação, analisando se esta realmente atende os fins almejados, é uma causa justa e que merece guarida neste trabalho.

Nota-se que a perícia judicial, por servir como ferramenta de apoio ao poder judiciário, pode ser requerida pelas partes, autor e réu, ou pelos próprios juízes. Estes

¹ Conflito de interesses que as partes (autor e réu) perfazem no poder judiciário.

últimos, além dos advogados, são os que mais se utilizam das informações veiculadas no laudo pericial.

Assim, devido a sua grande importância como meio de prova no processo judicial, pretendeu-se examinar qual a percepção dos magistrados e advogados quanto aos laudos periciais apresentados na jurisdição do município de Santa Maria. Além disso, questionar se os trabalhos produzidos pelos peritos contadores podem ser considerados satisfatórios no âmbito de atuação da Comarca.

É notório que os operadores do direito não têm conhecimento técnico em determinadas áreas, principalmente quanto à ciência contábil. Assim, ressalta-se a importância da realização de um bom laudo a fim de auxiliar os usuários da melhor forma possível, pois a conclusão de um parecer do perito pode ser crucial para a solução das controvérsias.

De tal modo, o objetivo geral desta pesquisa é identificar as diferentes percepções sobre o laudo pericial contábil na Comarca de Santa Maria e, de forma mais específica, verificar qual a influência da perícia para magistrados das varas cíveis e advogados do município. Cabe ressaltar ainda que se pretende relacionar os principais pontos que necessitariam ser melhor observados e analisados pelos peritos contadores na elaboração do laudo.

O presente trabalho é estruturado e apresentado em cinco capítulos, iniciando-se com esta introdução.

No capítulo 2, é desenvolvido todo o embasamento teórico a fim de situar o leitor sobre o assunto em estudo. Abordou-se a temática da perícia contábil judicial, assim como o papel do perito contador, a feitura do laudo e a importância dos trabalhos contábeis para tomada de decisão no âmbito do poder judiciário.

Já no capítulo 3, são evidenciadas a metodologia e as técnicas de pesquisa utilizadas neste trabalho.

O desenvolvimento, destacado no capítulo 4, apresenta os dados da pesquisa realizada sobre a percepção dos magistrados e advogados, bem como sua análise, discussão e interpretação.

E, por fim, o capítulo 5, contempla as respectivas conclusões e recomendações, nas quais é possível evidenciar a percepção do laudo diante dos usuários de sua informação.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 Breve histórico sobre perícia

De acordo com Hoog (2010) a palavra perícia originou-se do latim "*Peritia*", que significa conhecimento adquirido pela experiência.

Sá (1996, p.14) acrescenta ainda que perícia é “a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião. Para tal realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, em suma, todo e qualquer procedimento necessário à opinião”.

No que tange aos aspectos históricos, Ornelas (2009) destaca que a perícia surge no âmbito do direito pátrio, a partir do Decreto-Lei 1.608 de 18-9-1939, atingindo todo o território nacional.

Este estatuto vem a ser o Código de Processo Civil de 1939, que já disciplinava sobre a perícia no Brasil, regulando a perícia em juízo, destacando o laudo e a figura do perito.

Contudo, como salienta Magalhães et al.(2004) nesta época as regras ainda eram muito vagas, e necessitavam ser melhor esclarecidas.

Apesar de em 1939 já existirem regras sobre a perícia e de como se utilizaria o laudo pelo magistrado, percebe-se que ainda havia muito a evoluir, principalmente no que tange a maior praticidade dos artigos sobre o assunto.

Mais adiante, conforme menciona Ornelas (2009) alterando a produção da prova pericial, assim como o papel do perito destacou-se em 1946 o Decreto-Lei 8.570. Entre outros aspectos houve introdução do perito único indicado pelas partes, ou em caso de impasse cada um indicaria o seu perito. Mas ainda faltava uma melhor agilidade no disciplinar das questões periciais.

Neste cenário, surgiu em 1973 o novo Código de Processo Civil, pela Lei nº 5.869 para a qual segundo Magalhães et al. (2004, p.11) “as perícias judiciais foram premiadas com uma legislação ampla, clara e aplicável”.

Segundo Ornelas (2009), a partir deste instituto determinou-se papel fundamental ao magistrado no que tange a produção das provas, pois é este profissional que vai decidir na fase de saneamento do processo sobre a necessidade da prova pericial.

Torna-se claro que a partir deste momento a perícia passou a contar com normas claras e ao mesmo tempo instituindo mais autonomia ao juiz que decide a causa baseado em provas para o seu convencimento.

Após a introdução do Código houve algumas leis que alteraram certos dispositivos para melhor adequação e até mesmo para a evolução do tema. Entre eles pode-se destacar a Lei nº 8.455 de 1992 que trouxe várias novidades para o trabalho pericial, a Lei nº 8.952 de 1994, que refere melhor sobre os honorários do profissional, e ainda a Lei nº 10.358 de 2001 que torna mais claros os prazos de entrega dos relatórios².

Estes dispositivos vieram esclarecer melhor alguns pontos do Código de Processo Civil, questões que ao longo dos anos começaram a ser ultrapassadas no qual estas legislações complementares moldaram para atender melhor as expectativas sobre a perícia judicial. Não se pode olvidar também que o Novo Código Civil, Lei nº 10.406 de 2002 incrementou diversos artigos sobre matérias que devem ser do conhecimento do perito contador.

Atualmente a Perícia Contábil tem embasamento em um conjunto de normas definidas pelo Conselho Federal de Contabilidade³, tanto relativas ao desenvolvimento do trabalho como à pessoa do perito. As normas sobre Perícia Contábil estão disciplinadas na NBC TP 01, aprovada pela Resolução do CFC nº 1.243, de 10-12-2009, e no que tange ao Perito Contábil foi aprovada a NBC PP 01, baseada na Resolução do CFC nº 1.244, também de 10-12-2009. Soma-se a isto a legislação expressa no Código de Processo Civil Brasileiro.

Deste modo, as normas tornaram mais claros os aspectos que se esperam dos trabalhos periciais, bem como dos profissionais peritos.

Porém, apesar da legislação atualizada, para Souza (2002, p.2), estudioso no assunto há quinze anos, ainda há muito para se caminhar no que tange ao respeito e ao aperfeiçoamento deste ordenamento.

Esta técnica contábil, conta com uma legislação adequada e uma regulamentação excelente, por parte do órgão de classe. Contudo, as leis e as normas não podem controlar o funcionamento das perícias contábeis no Brasil. A Perícia Contábil no Brasil ainda está longe de funcionar como preceituam as normas do CFC e até como determinam o CPC e legislações complementares.

Assim, entende-se que a legislação existe, mas infelizmente muitas vezes não é cumprida de forma correta. A análise em tese visa verificar se o trabalho contábil pericial satisfaz aos seus usuários de forma eficiente, ou se necessitam ser melhor dispostos e planejados de acordo com a legislação pertinente para atender o seu real interesse no município de Santa Maria.

2.2 Fundamentos da perícia contábil

² Relatórios no sentido de Laudos e Pareceres Periciais.

³ De acordo com o endereço eletrônico www.cfc.gov.br.

A perícia, em seus diversos campos de aplicação, torna-se necessária pela base de conhecimento técnico que atribui a seus destinatários, os quais não detêm total domínio sobre o objeto em tese.

Magalhães et al. (2004, p.12) conceitua perícia de forma abrangente como sendo “qualquer trabalho de natureza específica, cujo rigor na execução seja profundo.”

Ainda acrescenta o referido autor que a perícia pode existir em qualquer área científica, destacando-se que de acordo com a natureza do processo esta pode ser judicial, extrajudicial ou administrativa. Já quanto a sua natureza pode ser classificada em contábil, criminal, médica ou diversas outras modalidades.

Neste contexto percebe-se que a perícia pode ser aprofundada em múltiplos campos de estudo, tornando o objeto a que se propôs direcionada a um fim específico e servindo de base para esclarecimentos e tomadas de decisões.

Como mencionado, existem basicamente três tipos de perícias: a administrativa, também chamada de extrajudicial, a arbitral e a judicial.

A Norma brasileira de Contabilidade NBC TP 01 nos seus itens 4 e 5 nos demonstra as diferenças entre as três espécies:

Primeiramente a perícia judicial e extrajudicial:

A perícia contábil, tanto a judicial como a extrajudicial, é de competência exclusiva de contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Entende-se como perícia judicial aquela exercida sob a tutela da justiça. A perícia extrajudicial é aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária.

Em seguida a arbitral:

A perícia arbitral é aquela exercida sob o controle da lei de arbitragem. Perícia no âmbito estatal é executada sob o controle de órgão do estado, tais como perícia administrativa das Comissões Parlamentares de Inquérito, de perícia criminal e do Ministério Público. Perícia voluntária é aquela contratada espontaneamente pelo interessado ou de comum acordo entre as partes.

No entanto, cabe salientar que o objetivo deste trabalho é analisar unicamente a realização da perícia na modalidade judicial em sua natureza contábil.

Alberto (2000) destaca que a contabilidade é uma ciência e como tal possui caráter científico e técnico e, nesse contexto, a perícia é uma especialidade influenciada pela mesma.

Para Alberto (2000, p.46) “o objeto da contabilidade é o patrimônio. Desta forma, a perícia será contábil sempre que recair sobre elementos objetivos, constitutivos, prospectivos ou externos do patrimônio das entidades”.

Corroborando com este entendimento, para Magalhães & Lunkes (2008, p.100) “a contabilidade estuda a entidade. Já a perícia contábil estuda a elucidação da dúvida sobre a prova de um fato, que por gerar conflito resultou em um processo judicial”.

Dentro do vasto campo da contabilidade, a perícia é uma de suas ramificações, que destaca-se por ser um segmento em expansão, pois cada vez mais vem ganhando mercado e adeptos na sua realização.

O conceito de perícia contábil de acordo com NBC TP 01 item nº 2 relata que:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Para Magalhães et al. (2004, p.12-13) perícia é entendida como “o trabalho de notória especialização feito com o objetivo de obter prova ou opinião para orientar uma autoridade formal no julgamento de um fato, ou desfazer conflito em interesses de pessoas”.

Nesse sentido é que a perícia contábil é muito utilizada no processo judicial a fim de dirimir conflitos e esclarecer situações que muitas vezes são de difícil entendimento para o operador do direito.

Para D’Áuria (1962) os magistrados são doutos em direito, mas não tem conhecimento de outros assuntos técnicos e, como a matéria em conflito necessita ser esclarecida, esta será elucidada por quem tenha esta ciência.

O próprio Código de Processo Civil em seu artigo 145 também salienta que: “quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito (...)”.

Segue D’Áuria (1962, p.27) dizendo que “a perícia é o meio de prova admitido pela legislação, ou parecer de entendido na matéria em julgamento. Como meio de prova é o testemunho humano da existência e veracidade de coisas e fatos, e como parecer é a opinião autorizada de quem conhece a espécie considerada”.

Desta forma, a perícia contábil torna-se uma ampla ferramenta a fim de demonstrar a verdade dos fatos, ou seja, é um instrumento de grande valia para trazer esclarecimentos a

situações obscuras ou mal entendidas. Portanto, percebe-se que dentre outras, a perícia é uma forte fonte de prova no poder judiciário como um todo.

Confirmando este entendimento, o artigo 212 do Código Civil Brasileiro, traz que:

Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;
- II - documento;
- III - testemunha;
- IV - presunção;
- V - **perícia**. (grifo nosso)

Assim, percebe-se a importância da perícia na área judicial para o andamento dos feitos e para a correta tomada de decisão dos magistrados. Para Magalhães et al. (2004) são as informações do contador que orientam os litigantes, e na grande maioria das vezes é essa função que decide a matéria em litígio.

As principais utilidades da perícia contábil judicial nas áreas cíveis são exemplificadas por Souza (2002) como sendo as de prestação de contas, avaliações patrimoniais, litígios entre sócios, indenizações, avaliação de fundos de comércio, renovatórias de locação entre outros.

Esses são alguns exemplos, que segundo o autor, se aplicam a perícia, mas que na verdade, os casos que podem empregar a ferramenta contábil são inúmeros e imensuráveis. Além disso, as áreas trabalhista, criminal, de família e sucessões também utilizam muito os trabalhos de peritos contadores.

A perícia contábil está cada vez mais fazendo parte do ramo da contabilidade, pois o perito contador pode atuar, tanto como profissional nomeado pelo juiz, como contador contratado pelas partes, ambos essenciais para a solução de lides.

Em vista disso, uma boa perícia deve utilizar-se de inúmeros procedimentos para assim atingir a expectativa da conclusão correta sobre o assunto.

Os procedimentos da perícia contábil a serem observados pelo perito contador ou assistente podem abranger, dependendo do caso concreto, a utilização de exames, vistorias, indagações, investigações, arbitramentos, avaliações ou certificações⁴.

Importante também para que ocorra uma perícia de forma acertada e completa, que o perito realize um bom planejamento, no qual são definidos seus planos de trabalho judiciais e o detalhamento dos procedimentos de perícia a serem aplicados, conforme menciona a NBC TP 01 no item nº 31:

⁴ Conforme redação nº 1 da NBC TP 01 inserida em 2009 e também artigo 420 do Código de Processo Civil. Cabe salientar que o foco precípua deste trabalho é a avaliação dos laudos e pareceres contábeis pelos principais usuários de sua informação, não havendo deste modo um estudo aprofundado das diversas modalidades da prova pericial mencionadas no CPC.

O planejamento da perícia é a etapa do trabalho pericial, que antecede as diligências, pesquisas, cálculos e respostas aos quesitos, na qual o perito estabelece os procedimentos gerais dos exames a serem executados no âmbito judicial, extrajudicial para o qual foi nomeado, indicado ou contratado, elaborando-o a partir do exame do objeto da perícia.

Percebe-se que o planejamento da perícia visa ressaltar todas as etapas de execução do trabalho a ser efetuado para, deste modo, chegar ao seu objetivo principal, qual seja, a verdade dos fatos.

Para Sá (1996, p. 17) “a perícia contábil deve lastrear-se em elementos confiáveis e nenhum elemento útil deve ser desprezado”.

Para uma perícia ser fidedigna deve ser baseada em livros, documentos, registros e legislação segura⁵, para não correr o risco de utilizar informações inidôneas. O grau de confiabilidade para os usuários dos conhecimentos é que perfaz o real motivo para o qual se busca uma peça técnica.

Assim, diante da breve explanação sobre a perícia contábil e do entendimento de sua importância como convencimento do magistrado na solução da lide, faz-se necessário elucidar se o trabalho emitido por peritos contadores na Comarca de Santa Maria atende as expectativas de advogados e juízes no que tange ao valor de informação, clareza e conclusão.

2.3 Profissionais peritos contadores

Quem realiza a perícia é o contador, devendo este ser habilitado no Conselho Regional de Contabilidade. Isto vale tanto para o perito contador que é oficialmente nomeado pelo juiz para dirimir questões conflitantes no processo, quanto ao contador assistente que atua tecnicamente auxiliando as partes na sua defesa em perícias contábeis.

Nesse sentido refere o artigo 145 § 1º do Código de Processo Civil:

“Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente (...)”.

Porém, constata-se que nem sempre os laudos contábeis são realizados por contadores, pois análises comprovam que profissionais de outras áreas costumam também realizar perícias nesta ciência. Londero & Baisch (2009) em pesquisa desenvolvida sobre os laudos periciais na Vara da Fazenda Pública de Santa Maria destacam que 1,7 % dos trabalhos não eram realizados por contadores.

⁵ Com base na norma 19 e seguintes da NBC TP 01 sobre Perícia Contábil.

Hoog (2010) acrescenta que a perícia só poderia ser exercida por quem tem formação na área. Os demais atuantes de ciências diversas não teriam capacidade legal.

Isso demonstra que o contador deve sempre ter conhecimento das distintas áreas que abrangem a perícia contábil, ou pelo menos ter plena ciência do objeto da causa que lhe foi atribuída, para realizar um bom relatório, a fim de que o trabalho de sua área não seja realizado por outro profissional.

Ao introduzir a função e a necessidade do perito, Caldeira (2000, p.6) faz uma importante conceituação:

O perito contábil existe em função das necessidades de apreciação de uma técnica que escape ao conhecimento dos juízes, autoridades que nomeiam o perito, considerando-o um assessor, pois esclarece o que o juiz percebe, mas não compreende em toda a extensão. Após a nomeação podem as partes ou uma delas indicar Assistentes Técnicos os quais devem ser profissionais de confiança.

Desta forma, percebe-se que o contador habilitado pode atuar tanto como perito oficial do juízo ou como perito contador assistente que será designado pela parte a fim de auxiliar na produção da prova técnica.

2.3.1 Perito contador nomeado

Vale salientar que a nomeação do perito pelo Juiz ocorre principalmente dentre os profissionais que são de sua confiança, pois conforme pesquisa realizada por Arruda, Pozzobom e Silva (2008) revelou-se que os magistrados da área cível de Santa Maria procuram nomear peritos dos quais já conhecem o trabalho⁶, inviabilizando muitas vezes o acesso de novos profissionais.

Mas merece destaque que o contador que quiser se inserir neste ramo deve realizar um trabalho completo que demonstre seu grau de conhecimento. Assim o juiz o nomeará novamente. Arruda, Pozzobom e Silva (2008) destacam ainda que todos os atuais peritos deixaram seus currículos pessoalmente para apreciação dos magistrados.

⁶ Cada Vara contém lista de peritos conforme sua área de atuação.

Após a nomeação ocorre a fixação do termo para entrega do laudo⁷, onde as partes por sua vez receberão intimação sobre a nomeação do *expert*⁸ sendo lhes aberto um prazo de 5 (cinco) dias para apresentar quesitos⁹ e indicar um perito assistente.

Convém destacar ainda que os peritos em algumas ocasiões, quando os fatos permitirem, poderão ser inquiridos pelo juiz na audiência de instrução e julgamento, na qual se busca colher provas orais sobre os fatos, em virtude de suas avaliações ou levantamentos realizados até o momento¹⁰.

Salienta-se que, além do trabalho final do perito ter que ser de boa qualidade, merece destaque também a necessidade de uma boa apresentação e eloquência sobre o conhecimento do assunto quando requerido em juízo.

O perito, além disso, deve tomar cuidado com relação ao prazo que o juiz estabelece para realizar seu trabalho¹¹, pois, o atraso salvo justificado, pode obstar a celeridade do processo.

Veja-se o que menciona o artigo 146 do Código de Processo Civil:

“O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo”.

O magistrado pode protelar excepcionalmente este prazo por uma vez caso haja justa necessidade¹².

Observe-se que esta hipótese implica em justificativa. Portanto, o perito só poderá utilizá-la mediante argumento verdadeiro, e com real fundamentação do fato que o impede de entregar o laudo no prazo anteriormente acertado, pois o retardamento na entrega do laudo faz paralisar todo o andamento do processo, prejudicando as partes.

Ressalta-se ainda que o perito contador nomeado, como auxiliar da justiça, jamais pode deixar de mencionar algum fato relevante que tome conhecimento no decorrer de suas

⁷ Conforme salienta o artigo 421 caput e §1º do Código de Processo Civil.

⁸ *Expert* no sentido de especialista, neste caso utilizado para denominar perito nomeado pelo juiz para a causa.

⁹ Os quesitos são perguntas de natureza técnica a serem respondidas pelo perito com objetividade, justificação, rigor, precisão e clareza. Tais quesitos podem ser propostos pelo juiz ou pelas partes, conjuntamente entre advogado e perito assistente (Ornelas, 2009).

¹⁰ De acordo com artigo 421 §2º do Código de Processo Civil.

¹¹ Com antecedência de 20 (vinte) dias da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 433 do CPC.

¹² Conforme caput do artigo 432 do Código de Processo Civil.

pesquisas e estudos. Mesmo que não tenha sido questionado sobre o fato, algo relevante pode fazer diferença no resultado final¹³.

2.3.2 Assistente técnico da parte

Cabe mencionar que a contratação do perito contador assistente é de iniciativa da parte interessada, sendo esta posterior a nomeação do perito pelo juiz e indicá-lo como seu ajudante técnico é uma opção.

As formulações dos quesitos são o norte dos trabalhos periciais. Assim, o auxílio do perito assistente é de grande valia para a formação do contraditório técnico, assessorando o procurador a elaborar as questões que devem ser elucidadas.

Destaca-se ainda que os questionamentos formulados pelas partes passam pelo crivo do juiz que pode indeferi-los caso sejam impertinentes no seu entendimento, conforme demonstra o artigo 426 do CPC.

Disto resulta, conforme Magalhães et al. (2004), a importância da formulação correta dos quesitos a fim de se obter um trabalho de qualidade.

Sá (1996, p.67) acrescenta que “os quesitos devem resultar de um esforço conjunto entre o contador e o advogado de modo a possuírem uma forma lógica competente para se chegar às conclusões desejadas como provas”.

Melo (2010), salienta não haver ninguém melhor que o assistente técnico para formular os quesitos, os quais devem ser pertinentes e se adequar ao rumo da prova técnica.

O advogado, assim como o juiz, não tem conhecimento em todas as áreas. Desta maneira a aliança entre estes dois profissionais possibilita uma melhor ordem e direção com relação à conclusão da prova técnica¹⁴.

Após a entrega do laudo ao cartório pelo perito oficial, os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres em um prazo comum de 10 (dez) dias¹⁵.

Contudo, o que se pretende salientar é que o artigo 431-A introduzido pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, menciona que as partes terão ciência de quando iniciará a

¹³ Conforme entendimento da norma 79 “a” da NBC TP 01.

¹⁴ Conforme artigo 425 do Código de Processo Civil, o assistente técnico ainda tem um papel importante no que tange a apresentação de quesitos suplementares. Desta forma cabe oferecer aqueles que perceber necessários para melhor entendimento da matéria, devendo ser apresentados antes da entrega do laudo em juízo. Cabe salientar que a apresentação de quesitos suplementares enseja o pagamento de honorários adicionais conforme norma 59 da NBC PP 01 conforme Resolução 1244/2009.

¹⁵ De acordo com o artigo 433 do Código de Processo Civil.

produção da prova. Salientando dessa forma que o perito e os assistentes das partes podem participar deste ato conjuntamente.

Conforme a norma 6 da NBC TP 01, o perito assistente pode manter contato com o perito oficial, colocando-se a disposição para realizar conjuntamente a perícia e disponibilizando documentos em poder da parte que o contratou . Caso não ocorra a feitura das diligências por ambas as partes, o perito contador pode disponibilizar as provas arrecadadas para acesso do assistente.

Para Melo (2010), “a função do assistente técnico é acompanhar o desenrolar da prova pericial, apresentar sugestões, criticar o laudo do perito nomeado e apresentar as hipóteses possíveis, desde que técnica e juridicamente sustentáveis”.

Para Hoog (2010, p.55) “uma discussão técnica do laudo, do perito nomeado com os indicados, diminui sensivelmente a hipótese de erros involuntários e aumenta a qualidade científica da peça.”

Salienta-se que o trabalho de campo e de diligências sobre o objeto da perícia é segundo Zanna (2005), comandado pelo perito do juízo e ao assistente cabe, se possível, acompanhá-lo auxiliando nas análises. Esta é uma forma de assegurar uma melhor eficiência da peça para servir no convencimento do magistrado no futuro.

Percebe-se assim, que o perito assistente tem um importante papel no esclarecimento dos fatos, agindo como se fosse um observador crítico acerca do laudo oficial, a fim de auxiliar na defesa técnica da parte que o contratou.

Melo (2010) salienta que a mesma importância do perito oficial é atribuída também ao assistente técnico, pois este é o profissional que propicia que o contraditório seja utilizado na prova técnica, fazendo com que o laudo do perito oficial não seja único. Assim, contrapondo-se o objeto de trabalho do perito oficial e do assistente, percebe-se que pode se atingir uma maior imparcialidade e verdade dos fatos.

2.3.3 Honorários periciais

No que diz respeito às despesas da perícia, estas fazem parte dos custos processuais. Deste modo, a parte que requereu o exame do perito fará o pagamento, mas, caso o juiz tenha requerido de ofício ou as duas partes conjuntamente, o autor arcará com a despesa¹⁶.

¹⁶ De acordo com o artigo 20 do CPC a parte vencida pagará ao vencedor as despesas que antecipou.

Como regra geral o juiz determinará o depósito dos honorários periciais, o qual poderá ser levantado após a entrega do laudo ou parcialmente caso haja necessidade anterior¹⁷.

Por outro lado, este trâmite em nada condiz com a remuneração do assistente técnico, a qual não tramita pela seara judicial, sendo totalmente administrada por cada parte que houver contratado seu profissional.

Segundo a norma 47 da NBC PP 01 aprovada pela Resolução nº. 1.244 de 2009 o perito deve elaborar a proposta de seus honorários baseado na relevância de seu trabalho, no prazo consumido, na responsabilidade, e nos riscos, enfim, tudo que possa ser exigido em sua execução.

Acrescentam Magalhães & Lunkes (2008, p.70) que “recomenda-se ao perito requerer honorários antes de iniciar as diligências, argumentando a complexidade e a importância da prova pericial”.

Além disso, segundo os autores, a remuneração do perito oficial será fixada pelo juiz, de forma fundamentada, ouvidas as partes e à vista da proposta apresentada. Deste modo devem ser considerados todos os aspectos que envolvam sua execução para bem recompensá-lo.

Sob hipótese alguma o perito nomeado pelo juiz deve aceitar receber os honorários periciais diretamente da parte, mas sim sempre através de depósito judicial comprovado nos autos (ORNELAS, 2009).

O recebimento de honorários diretamente da parte pode comprometer a confiabilidade do perito. Esta situação não se aplica ao perito assistente, pois este normalmente recebe os seus honorários da parte que o indicou. Assim, os honorários finais devem ser depositados na conta bancária do perito e, logo após, comprovados nos autos¹⁸.

2.3.4 Impedimentos e competência dos peritos

Após ser nomeado o perito necessita verificar se não está impedido ou suspeito para realizar o encargo. Dentre estas podemos destacar questões da ordem de parentesco ou

¹⁷ Baseado no artigo 33 do Código de Processo Civil.

¹⁸ Conforme Norma 65 “o perito-contador deve requerer o levantamento dos honorários periciais, previamente depositados, na mesma petição em que requer a juntada do laudo pericial aos autos”.

impedimentos legais¹⁹ mencionadas pelo próprio Código de Processo Civil e pelas normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Salienta-se que as normas de impedimento legal e suspeição dizem respeito ao perito titular, pois o assistente técnico é uma opção da parte, e desta forma assim como o próprio advogado, é de sua livre escolha.

Segundo Hoog (2010, p.61), “o assistente é indicado pelas partes, de confiança destas não existindo, pois impedimento e suspeição”.

Porém, importante destacar que como a perícia contábil pode abranger diversas áreas do conhecimento deve o profissional que não se achar preparado para realizar o encargo declarar-se impedido por carência de conhecimento técnico-científico. Desta forma o perito pode ser substituído²⁰, quando o juiz verificar esta deficiência naquela área específica.

Cabe ao próprio perito acusar-se e não se adentrar em áreas que não são de seu conhecimento. Ou o profissional procura de todas as formas o estudo sobre o assunto e exerce sua atividade com isenção, ou então, seria melhor não realizá-lo, sob risco de não obter um resultado satisfatório para os seus usuários²¹.

A NBC PP 01, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, relata bem no seu item nº 09 sobre a competência profissional do perito contador quando menciona que:

A nomeação, a contratação e a escolha do perito-contador para o exercício da função pericial contábil, em processo judicial, extrajudicial e arbitral devem ser consideradas como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do contador, devendo este escusar-se do encargo sempre que reconhecer não ter competência técnica ou não dispor de estrutura profissional para desenvolvê-lo, podendo utilizar o serviço de especialistas de outras áreas, quando parte do objeto da perícia assim o requerer.

Além disso, os peritos contábeis, nomeados e assistentes, têm que estar permanentemente informados com a legislação contábil, com as normas brasileiras de contabilidade e acima de tudo estar sempre atualizados, sendo preferível que não atue no processo em que tenha dúvidas.

Para Zanna (2005), o profissional que não se sentir suficientemente capaz de realizar o trabalho deve declinar da nomeação. Deste modo estará enaltecendo a classe contábil e

¹⁹ Impedimentos estes encontrados no artigo 423 do CPC e na NBC PP 01 item 16 e seguintes.

²⁰ O artigo 424 do Código de processo civil menciona que o perito pode ser substituído quando carecer de conhecimento técnico ou científico.

²¹ Conforme item 17 da NBC PP 01 da Resolução 1244/2009.

resguardando a si mesmo contra danos maiores que possam vir a ocorrer caso haja a feitura de um laudo inconsistente.

A NBC PP 01 no item nº 05 refere mais uma vez a importância sobre a busca do conhecimento e aperfeiçoamento constante do perito contador:

Deve o perito manter adequado nível de conhecimento da ciência contábil, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, da legislação relativa à profissão contábil e aquelas aplicáveis à atividade pericial, atualizando-se, permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização.

Para Sá (1996, p.21) “o perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade”.

Desta forma, percebe-se que a atuação de qualquer profissional como perito deve ser baseada em diretrizes, com conhecimento técnico, e não simplesmente realizar o trabalho puro e simplesmente por fazer. O perito deve ter responsabilidade e dedicação no desenrolar do seu trabalho, atuando principalmente de forma ética²².

Melo (2010) ainda sustenta que “deve o perito judicial ter a necessária visão sistêmica das diferentes disciplinas envolvidas nas demandas judiciais, além da disciplina de Direito”.

Alberto (2000) já salientava a importância das diversas ciências, bem como de individualmente buscar conhecimento em áreas afins como lógica e direito. Sobre esta última parte salienta a importância dos estudos jurídicos e da legislação que envolve a matéria periciada, o que é imprescindível na pericia judicial.

Assim como ao magistrado é proibido adotar em suas decisões persuasões totalmente pessoais, também ao profissional perito-contábil é inadmissível incluir opinião particular no objeto da lide que requer o seu parecer.

Para o mestre D’Áuria (1962, p.215) “o perito não deve se arrear de fazer afirmações que contrariem interesses alheios, porquanto ele nada inventa ou imagina, limitando-se a reportar coisas e fatos autênticos e opinando, sempre, com integral imparcialidade”.

Destaca-se desta forma, que para realizar um bom trabalho pericial, o perito deve ser totalmente desvinculado de questões de possam vir a prejudicar a sua imparcialidade.

²² Segundo item 31 da NBC PP 01 “a responsabilidade ética do perito decorre da necessidade do cumprimento dos princípios éticos, em especial os estabelecidos no Código de Ética Profissional do Contabilista e nesta norma”.

2.3.5 Responsabilidades e atributos dos peritos

Diante de todo exposto, entende-se que, assim como existem profissionais extremamente sérios na área pericial, também há casos em que ocorrem irregularidades contábeis como adulterações, fraudes, descumprimentos da orientação legal e até mesmo negligência profissional. Medidas para coibir estes atos devem ser tomadas, ou seja, deverá haver a responsabilização dos agentes causadores.

Para Magalhães & Lunkes (2008, p.26) as ações do perito são de grande responsabilidade. Se através do seu trabalho houver prejuízo às partes, o mesmo poderá sofrer sanções cíveis e penais.

No que tange à esfera cível, dispõem o artigo 147 do Código de Processo Civil sobre a responsabilização do profissional:

“O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer”.

É preciso ter compromisso com a verdade na atuação do trabalho pericial, pois as legislações cíveis e penais estabelecem penas de multa, indenizações, inabilitação profissional e até mesmo prisão²³ para quem descumprir as normas legais²⁴.

O perito deve ter em mente a responsabilidade que adquire ao aceitar um trabalho pericial. A própria norma 30 da NBC PP 01 do CFC estabelece de forma acertada que “a responsabilidade do perito decorre da relevância que o resultado de sua atuação pode produzir para solução da lide”.

Cabe destacar, que apesar do assistente ser indicado pelas partes e auxiliar na demonstração da verdade dos fatos sob a ótica daquela que o contratou, juntamente com seu advogado, as normas de observância e as responsabilidades são as mesmas para os dois profissionais.

Os profissionais contábeis, assim como o perito, devem prezar pela preservação da sua imagem perante a sociedade, de forma que o seu trabalho seja respeitado e considerado essencial na elucidação de diversos questionamentos. Cabe ao próprio profissional zelar pela imparcialidade e pela autonomia de seus atos.

²³ Conforme o Código Penal, em seu artigo 342: “Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa”.

²⁴ Itens 35 e 36 da NBC PP 01 do CFC quanto às regras do Perito contador.

O perito pode até mesmo reconhecer o erro, informando a tempo ao juiz, a fim de exercer o juízo de retratação, corrigindo o que estiver equivocado (HOOG, 2010).

A função do contador é de suma importância no esclarecimento de dúvidas sobre fatos documentados ou registrados, caso haja conflito de interesses. É a participação deste profissional que orienta o magistrado e as partes (MAGALHÃES & LUNKES, 2008).

D'Áuria (1962) salienta que a reputação necessária para o perito ser escolhido pelas partes e pelos juízes baseia-se na competência técnica de sua especialidade e nas qualidades morais.

Um bom perito deve ter diversas condições para realizar uma adequada perícia. Para Alberto (2000), alguns requisitos fundamentais que todo perito necessita para atingir a finalidade que dele se espera são, além de nível universitário, agregar conhecimentos técnicos ou científicos especiais sobre a matéria a ser periciada.

Corroborando com este entendimento, Hoog (2010) também salienta as características desejáveis do perito, quais sejam, a de conhecer bem as normas contábeis e os procedimentos sobre o assunto, além de manter-se sempre atualizado.

Deste modo, para se ter adequada peça pericial contábil, tanto o perito oficial quanto o assistente devem obedecer a diversos regramentos, e principalmente ater-se a regras claras de conduta que garantam a ética e a imparcialidade.

2.4 Relatórios periciais contábeis

Como já mencionado anteriormente, tanto o laudo quanto o parecer contábil devem ser realizados por contadores habilitados, os quais devem observar, para seu trabalho, as normas brasileiras de contabilidade e a legislação da profissão contábil.

Para melhor entendimento sobre estas peças técnicas, relata-se o conceito exposto pela NBC TP 01 de 2009 no que tange a norma 58 do Conselho Federal de Contabilidade:

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

Assim, todo o esforço do trabalho do perito, tanto de investigação quanto de análises, resulta na elaboração de um relatório que será fundamental para servir de informação sobre os fatos controversos.

A título de conhecimento, segundo Alberto (2000), existe basicamente cinco espécies de peças contábeis. Apesar de não proceder à análise de todas, será de grande valia, para uma visão ampla, destacar as diferentes formas encontradas no âmbito de trabalho dos contadores: o laudo pericial, o relatório de vistoria, o laudo de louvação, o parecer pericial e o laudo arbitral. Em virtude do escopo deste trabalho ser a análise dos relatórios no âmbito judicial, cabe salientar que o estudo apenas ocupa-se do laudo pericial judicial e do parecer técnico.

2.4.1 Laudo pericial contábil

No que pertine ao laudo contábil, conforme referido, trata-se de uma peça técnica elaborada pelo perito nomeado pelo juiz no intuito de dirimir dúvidas sobre os acontecimentos.

Para Caldeira (2000, p.9) “o resultado material, visível, que é a manifestação sobre a realidade concreta de todo o esforço perquiratório, investigativo e intelectual do profissional é o laudo”.

Alberto (2000, p.123) também entende ser o laudo “a peça escrita, na qual os peritos contábeis expõem, de forma circunstanciada, as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões fundamentadas da perícia”.

Assim, antes da feitura do laudo ocorre todo um processo executório, de averiguações e análises, e com base nestes elementos vai se consolidar o trabalho pericial, com o fim de expor a convicção do perito acerca dos quesitos que lhe foram propostos²⁵.

A organização do relatório também é fundamental para o correto entendimento de quem vai utilizá-lo. Para Ornelas (2009), o conteúdo do laudo deve ser disposto em uma fase expositiva na qual relata toda execução do trabalho pericial, e outra conclusiva em que destaca os resultados obtidos.

Hoog (2010) entende que a elaboração e redação do laudo deve ser privativa do perito contábil, que de forma clara e objetiva deve mencionar o assunto da perícia, os critérios por ele utilizados e as conclusões encontradas.

Salienta ainda o autor que quanto às respostas aos quesitos estes não devem se basear apenas em afirmações ou negações, mas, sobretudo devem ser fundamentadas.

Neste sentido, acrescentam Magalhães & Lunkes (2008) que a objetividade é de fundamental importância na elaboração do laudo, mas ao mesmo tempo não se deve apenas

²⁵ Para Magalhães & Lunkes (2008) o perito ao responder os quesitos deve primeiramente esclarecer os formulados pelo juiz e em seguida os do autor e réu.

responder negativamente ou positivamente, mas fundamentar corretamente os questionamentos.

Para Santin & Bleil (2008) a objetividade é a busca para atingir direto o alvo ou fim que se quer atingir, o objeto de uma ação. O laudo deve ser elaborado pelo perito de forma isenta. Portanto, não pode concluir raciocínios sem fundamentação científica a respeito da matéria tratada.

Esta questão é unânime entre os doutrinadores, pois para quem recebe a informação de um laudo sobre os quesitos, necessário se faz saber as razões de tais réplicas e não simplesmente o relato do “sim” ou do “não”. Destaca-se que isto é diferente de objetividade, pois esta é a fundamentação concisa para o bom entendimento da questão.

Hoog (2010) é forte adepto ao uso da doutrina para melhor entendimento do ponto a ser esclarecido, importante para ele, diante do aspecto científico e tecnológico da prova, podendo inclusive evitar interpretações dúbias dos usuários.

Todas as técnicas que puderem ser utilizadas a fim de acarretar um maior esclarecimento para o laudo são de grande valia para o objetivo a que se destina a perícia.

Apesar de toda experiência que alguns profissionais já adquiriram, cada perícia tem a sua particularidade, necessitando de um novo e aprofundado estudo. Diante disso, Sá (1996) menciona ainda que cada caso concreto gera um laudo e, como é um trabalho de especialista, deve ter um nível adequado.

Além disso, como já ressaltado, deve-se ter cuidado quanto à entrega do laudo no prazo definido pelo juiz. Eventualmente, caso falte tempo, pode-se pedir prorrogação. Contudo, isso não pode virar rotina, pois um planejamento adequado ajuda a dirimir este contratempo.

2.4.2 Parecer técnico contábil

No que tange ao parecer técnico, este é elaborado por perito contador contratado por uma das partes em litígio. Pode ser juntado no início da demanda, na petição ou na contestação ou, como na maioria das vezes, ser uma opinião crítica acerca do laudo do perito nomeado²⁶. Destaca-se que este último elemento será objeto no presente estudo.

²⁶ Conforme artigo 427 do Código de Processo Civil.

Para Zanna (2005) o parecer técnico é a peça escrita do assistente sobre a sua observação do laudo oficial. Utiliza-se para isso das diligências e exames de que participou e da técnica da parte que o contratou.

Hoog (2010) ainda menciona que o parecer técnico tem como limite o mesmo objetivo da perícia, e é nesta peça que o assistente expõe seu trabalho de acordo com suas análises.

O alcance da peça técnica não pode ir além do escopo do laudo oficial, salvo se fatos relevantes que não foram por ele mencionados sejam fundamentais para o entendimento do caso²⁷.

Para Melo (2010) o parecer é uma peça que faz julgamentos ao laudo oficial, mas ao mesmo tempo também pode apresentar distintas informações, sugestões sobre a matéria em litígio, não elaborando para isso outro laudo completo.

Cabe mencionar que o parecer não se confunde com o laudo do perito oficial. O papel do parecer técnico é simplesmente de auxiliar a parte na apresentação de quesitos e analisar o laudo oficial de forma crítica, ressaltando hipóteses pertinentes para melhor esclarecimento da matéria.

Para Magalhães & Lunkes (2008) o parecer pericial é mais abrangente que o laudo pericial, pois além de responder aos quesitos pode contestar a opinião deflagrada do perito no juízo do laudo.

Hoog (2010) salienta que o parecer serve de subsídio ao defensor da parte que o contratou, através dos aspectos científicos contábeis, mas que ao assistente não cabe a defesa e sim ao advogado.

O parecer terá como escopo convencer o juiz da veracidade dos fatos nele dispostos. Contudo a parte, juntamente com seu advogado, pode utilizá-lo como meio de prova a fim de esclarecer uma situação que de outra forma seria mais difícil de elucidar.

Para Ornelas (2009) o assistente, por trabalho próprio e decisões técnicas, faz críticas ou concorda com o trabalho do perito oficial.

Para Hoog (2010) as tarefas do assistente no parecer técnico seguem as normas estabelecidas para o laudo, pois ele deve utilizar os mesmos cuidados que o oficial no que tange a diligências, levantamentos e investigações.

Contudo na prática Ornelas (2009) demonstra algumas regras específicas quanto à apresentação do parecer contábil.

Primeiramente o assistente técnico deve realizar um resumo sobre o laudo oficial oferecido, para, em seguida, proferir comentários técnicos que fundamentem sua opinião.

²⁷ Conforme entendimento da norma 73 da NBC TP 01 sobre Perícia Contábil do CFC.

Deste modo, irá realçar as questões do laudo que são favoráveis à defesa de quem o contratou, e, se necessário, salientar eventuais erros que possam ser encontrados.

A terceira parte vai tratar do parecer em si, ou seja, vai posicionar-se favorável ou não ao laudo oficial, ou ainda parcialmente conforme o caso. Por fim, haverá o encerramento semelhante a qualquer laudo e a juntada de anexos.

Entende-se que o parecer técnico é um importante instrumento para o magistrado, pois este não ficará adstrito apenas ao laudo oficial, podendo confrontar opiniões e assim decidir melhor sobre o caso.

2.4.3 Discordância ou concordância entre os trabalhos do perito oficial e assistente

Neste contexto, uma das principais tarefas do perito contador assistente é analisar o trabalho do *expert*, de acordo com as diversas situações que podem ser encontradas no transcorrer de uma perícia.

Existem vários tipos de relatórios que podem surgir diante da apreciação do perito assistente com o trabalho do perito do juízo. Entre eles pode-se destacar o laudo coletivo que, conforme Hoog (2010) ocorre quando há exigência legal ou pedido das partes e o trabalho é exercido por vários peritos.

Logicamente os peritos, neste caso, deveriam executar o trabalho e assiná-lo conjuntamente. Contudo, nem sempre isto ocorre, podendo haver concordância parcial ou discordância entre eles. Neste caso, os que divergem apresentam parecer em separado, fundamentando bem suas razões. Se todos estiverem de acordo, juntos assinam o laudo²⁸.

Segundo Sá (1996, p.56) “o laudo coletivo é aquele realizado por uma junta de peritos, ou seja, por mais de um profissional e pode provocar concordância ou discordância entre eles”.

Além deste, há o laudo de consenso, quando peritos contadores e assistentes concordam com o laudo, ratificando suas informações. Ocorre o consenso parcial quando apenas um dos assistentes concorda. Neste caso, conforme a Norma 81 do CFC, o consenso sobre o laudo gera responsabilidade solidária entre os peritos contadores e assistentes.

Outra forma é o laudo divergente, o qual segundo Hoog (2010, p.204) “é elaborado pelo assistente da parte quando discorda do laudo oficial, sempre embasado nas razões da discordância”.

²⁸ Destaca-se que uma vez assinado o laudo em conjunto pelo assistente, este não poderá após as vistas se opor ao laudo oficial.

A atitude do assistente de discordar parcialmente ou totalmente das conclusões do laudo, ou de apresentar distintas proposições, não significa descrédito ao trabalho realizado pelo perito contador nomeado. Apenas se utilizará desta ferramenta caso queira fundamentar de forma diferente de acordo com as conclusões por ele encontradas.

Neste caso, se o laudo oficial impugnado pelas partes não for totalmente sólido, ao contrário do parecer, este pode prevalecer na convicção do magistrado com relação ao primeiro.

Mais uma vez destaca-se a importância desta comparação positiva entre os relatórios técnicos a fim de que a verdade seja encontrada.

2.4.4 Termos injuriosos aos peritos

Ressalta-se que o perito não deve utilizar em seu trabalho escrito ou oral termos injuriosos com relação ao outro profissional perito contador. As críticas devem se ater única e exclusivamente ao laudo, jamais sendo pessoais.

Acrescenta Zanna (2005) que o laudo pericial contábil deve ser objetivo, baseado em fatos técnicos, sem opiniões de caráter pessoal.

Desta forma, o perito que sentir-se lesado pode requerer, entre outras providências, que sejam riscadas as expressões ou cassada a palavra do ofensor²⁹. Isto é inadmissível em uma classe profissional e só evidencia o despreparo de quem as comete.

2.4.5 Pedido de esclarecimentos

Após a entrega dos relatórios, se as partes desejarem algum esclarecimento sobre o laudo do perito ou parecer dos assistentes, solicitarão ao juiz para intimar o profissional a comparecer à audiência, com 5 (cinco) dias de antecedência, estabelecendo as questões que desejam ver dirimidas³⁰. É o que trata a norma 45 da NBC PP 01 relativa ao perito contábil no que tange à justificativa técnica do seu trabalho.

Cabe salientar que, conforme a norma 85 da NBC TP 01, o pedido de esclarecimentos em audiência pode se dar no que tange ao laudo oficial ou ao parecer, seja pela forma escrita ou oral.

²⁹ Conforme norma 76 da NBC PP 01 do Conselho Federal de Contabilidade.

³⁰ Segundo artigo 435 do Código de Processo Civil, e acrescentando ainda conforme item 60 da NBC PP 01 que o pedido de esclarecimentos não enseja cobrança de novos honorários.

Usualmente, segundo Hoog (2010) é o perito assistente que, depois de analisar o laudo oficial, caso haja discordância, apresenta o pedido de esclarecimentos e assessora o procurador na feitura dos mesmos.

Entende-se que os esclarecimentos dizem respeito à explicação do conteúdo ou à conclusão do laudo, não podendo como regra geral, questionar-se quesitos novos.

Para Ornelas (2009, p.108) “somente pode ser entendido como objeto de esclarecimentos, indagações sobre aspectos do laudo pericial contábil que tenham ficado obscuros ou eventualmente incompletos”.

O pedido de esclarecimentos serve como forma de elucidar todos os aspectos dos trabalhos periciais ainda não totalmente claros, constituindo-se em uma nova tentativa em busca da verdade dos fatos.

2.4.6 Estrutura e apresentação dos trabalhos periciais

De uma forma geral a composição dos relatórios deve seguir o determinado pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, respeitado o padrão de cada profissional, mas sempre sendo ordenado em sequência coerente.

No que tange a estrutura do laudo pericial e do parecer pericial contábil, que deve ser de fácil entendimento e padronizada, destaca-se conforme a norma 80 da NBC TP 01 os seus elementos básicos:

- a) identificação do processo e das partes;
- b) síntese do objeto da perícia;
- c) metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- d) identificação das diligências realizadas;
- e) transcrição e resposta aos quesitos: para o laudo pericial contábil;
- f) respostas aos quesitos; para o parecer pericial contábil, onde houver divergência, transcrição dos quesitos, respostas formuladas pelo perito-contador e as respostas e comentários do perito-contador assistente;
- g) conclusão;
- h) anexos;
- i) rubrica e assinatura do perito-contador, que nele fará constar sua categoria profissional de Contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade.

Apesar desta composição ser atribuída aos dois relatórios periciais, entende-se que na prática o parecer técnico preceitua pequenas diferenças, como já mencionado no item pertinente, em virtude de realizar análises, críticas ou consentimentos diante do laudo oficial.

De qualquer forma, Ornelas (2009) mostra a importância de organizar, de maneira lógica, as peças periciais contábeis para que seus leitores consigam entender os contornos do

processo e os fatos controvertidos do mesmo. Merece destaque também o rigor na ordem das respostas que deve ser do primeiro até o último, sem alternâncias.

Segundo Zanna (2005), se a realização de um bom laudo é buscar através dos fatos a verdade, a utilização de bons métodos de investigação faz com que a prova obtida seja mais confiável e desta forma mais clara para quem se utiliza dela.

Assim, percebe-se que a metodologia adotada para realizar o trabalho e sua correta feitura são essenciais para um resultado final consistente. Destaca-se que todas as normas de apresentação e redação do laudo amparam tanto o parecer quanto o laudo oficial.

Sá (1996) elenca os requisitos necessários que um bom laudo deve ter. Entre eles destaca a objetividade, o rigor tecnológico, a concisão, a argumentação, a exatidão e a clareza.

D'Áuria (1962) já destacava que o laudo deveria conter respostas em linguagem clara e precisa além ser evitado o uso de termos inadequados, prolixos, que dificultem a leitura.

A perícia vem recebendo a cada dia mais destaque, uma vez que a elaboração de um laudo pericial é complexa e requer grande responsabilidade e conhecimento sobre as questões envolvidas. Diante disso, a objetividade e a clareza na feitura do mesmo são essenciais.

Magalhães & Lunkes (2008, p.40) corroborando com este entendimento acrescentam que a apresentação do laudo deve ser objetiva mas ao mesmo tempo fundamentando todas as respostas para melhor esclarecimento:

A apresentação do laudo pericial é fator de grande importância, pois, mesmo que o perito tenha realizado um excelente trabalho técnico ou científico, se não o apresentar de maneira adequada e com boa estética, isento de erros, rasuras e rabiscos, a receptividade por parte do juiz e das partes (advogados) pode ser afetada.

O aspecto dos relatórios periciais é de suma relevância, pois além de um bom trabalho deve haver uma boa apresentação, no que tange à estética, sem erros e rabiscos, a fim de que a recepção, tanto pelos juízes como pelos advogados, não sofra restrições.

Zanna (2005) salienta que o estilo, a forma como se escreve, é diferente de estética. E Ornelas (2009) acrescenta que o laudo quanto à estética, deve ser um trabalho bonito de se ver pelos leitores, e, além disso, deve ser baseado em uma leitura fácil do trabalho.

A experiência de Souza (2002, p.3), estudioso a mais de uma década sobre perícia contábil, revela um dado alarmante sobre os trabalhos de perícia judicial apresentados:

É certo que alguns laudos são extremamente bem feitos, focados no objetivo da perícia e com explicações que realmente auxiliam o magistrado na sua árdua tarefa de julgar a lide. Entretanto, a maioria é de uma qualidade duvidosa, apresentação precária, sem conclusão que encaminhe a solução, com argumentação frágil, de tal maneira que, com certeza, nada auxiliam ao Juiz no seu julgamento.

Isto se deve ao despreparo de alguns profissionais peritos, em vista de que a formação acadêmica em muitas universidades ainda é insuficiente e principalmente pela falta de atualização por parte desses profissionais no que tange ao objeto da perícia.

Na pesquisa de Medeiros & Neves Júnior (2005), a qual abordou a qualidade dos trabalhos periciais nas Comarcas do Rio de Janeiro e Brasília, verificou-se que apesar de serem considerados bons, alguns elementos mereciam ser melhor adequados à elaboração do laudo, como a utilização em excesso de termos técnicos e as palavras em sentido dúbio, o que é de extrema relevância para os trabalhos até hoje analisados.

A linguagem adotada pelo perito-contador deve ser acessível aos interlocutores, possibilitando aos julgadores e às partes da demanda, conhecimento e interpretação dos resultados dos trabalhos periciais contábeis. Não pode haver informações de forma confusa ou obscura nos laudos, que impeçam o exato entendimento dos assuntos mencionados.

Cabe salientar que o parecer deve se basear em provas técnicas, concretas e não em subjetivismos. É o que sustenta Sá (1996, p.48) quando diz que “um laudo não pode basear-se em suposições, mas apenas em fatos concretos”.

Nesse sentido, percebe-se a importância da seriedade das peças periciais para o desenrolar do processo, apontando para a responsabilidade nas informações prestadas e principalmente na imparcialidade do perito contador.

Para Zanna (2005), o perito judicial e os assistentes técnicos devem utilizar uma linguagem simples, a qual possa ser perfeitamente entendida pelos leitores. Isto não significa, porém, que não possam ser utilizados termos contábeis.

As próprias normas de contabilidade, nos itens 62 e seguintes da NBC TP 01, salientam que os termos técnicos devem sim ser utilizados, pois isto qualifica o trabalho, e caso seja necessário esclarecimentos sobre termos da profissão contábil estes podem ser acrescentados.

Segundo Zanna (2005) a principal divergência entre peritos e operadores do direito é a busca de um laudo simples e sem fatos subentendidos ou “achismos”. Resumindo, seria uma linguagem direta, sem termos rebuscados ou com palavras que permitam duplo entendimento.

É de fundamental importância a norma relatada no item 64 da NBC TP 01 de 2009:

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil deverão ser escritos de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e dos interessados e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e limitado ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão.

Acrescenta Sá (1996, p.24) que “o laudo pericial é uma peça de alta responsabilidade que requer qualidade, devendo atender a requisitos especiais que lhe são pertinentes”.

Deste modo, destaca-se a importância dos relatórios, laudo e parecer, na busca da verdade dos fatos, para que conflitos de interesses sejam resolvidos da forma mais acertada possível. O papel das peças técnicas neste ínterim é servir de informação e esclarecimento, e para isso deve ser bem apresentada e organizada a fim de que atinja seus objetivos.

2.5 A perícia contábil no âmbito do poder judiciário

A Perícia contábil realizada no Poder Judiciário tem o fim de amparar os juízes em matérias específicas, nas quais os mesmos não têm tanta afinidade, necessitando da ajuda de um *expert* no assunto.

Destaca-se que a avaliação que o profissional contábil realiza, seja perito oficial ou contratado, é de suma importância, pois desta depende a convicção do juiz para solucionar a demanda³¹.

Nesse sentido, percebe-se a seriedade dos relatórios periciais para o desenrolar do processo, apontando para a responsabilidade nas informações prestadas e principalmente na imparcialidade do perito contador, uma vez que a independência profissional deve ser sempre preservada, pois como salientam Magalhães et al. (2004, p.41), “o perito deve manter-se independente tanto do ponto de vista técnico como legal e moral”.

Para Amaral Santos (apud ORNELAS, 2009, p.24) “a prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo”.

Para Leitão Júnior et al. (p.8), “a prova, tanto num contexto geral quanto jurídico, é o caminho para se verificar a verdade ou a autenticidade de um fato de maneira positiva, clara e objetiva com a finalidade de convencer o julgador da existência de um direito ou da veracidade de um fato”.

Deste modo, todo fato que contribuir para a elucidação da verdade no processo serve como meio de prova. Assim a perícia, sendo um dos ramos de prova, torna-se imprescindível na correta elucidação dos eventos.

Hoog (2010, p.95) destaca o labor pericial contábil como sendo “uma protensão à sentença, por representar as amarras de uma viripotente força científica que seguramente dará sustentação a uma outra força, que há de vir, ou seja, a decisão judicial”.

³¹ Cabe destacar ainda que o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode requerer a realização de uma nova perícia caso não fique satisfeito, ou não tenha entendido totalmente a primeira. Esta nova se rege sobre os mesmos fatos da anterior, conforme artigo 437 e seguintes do CPC.

Em pesquisa realizada por Caldeira (2000) com Juízes das Varas Cíveis da Comarca de Santa Maria e Santiago, o mesmo verificou que os magistrados acham relevante a utilização do laudo na sentença emitida.

Julga-se, a princípio, que a sentença seja fundamentada em provas robustas que lhe dêem sustentação. Mas é o magistrado quem decide a lide, e apesar do exame pericial ser um dos mais fortes, o juiz não fica totalmente adstrito ao mesmo.

Veja-e o que diz o artigo 436 do Código de Processo Civil:

“O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”.

Apesar disso, para Hoog (2010) a experiência é de os magistrados acatarem a prova pericial quando esta é bem clara e objetiva, ainda mais quando os assistentes técnicos não apresentarem avaliações fortes em face do trabalho do perito oficial.

Neste sentido percebe-se o quão importante é a análise dos assistentes técnicos diante do laudo do perito nomeado, a fim de que haja confrontação de ideias e se demonstre a forma mais justa de solucionar o objeto em conflito.

Para Magalhães & Lunkes (2008), a função pericial é uma auxiliar fundamental na aplicação da justiça, sendo o contador um profissional de fé pública e suas afirmações são apoio para as decisões judiciais e para as soluções das lides.

Todo o trabalho do perito contador tem como escopo principal a feitura do laudo, ferramenta esta que será essencial para o auxílio dos magistrados, e também como meio de defesa utilizado pelas partes.

Salienta-se que não se tem a pretensão de que o laudo substitua a sentença final dos juízes. De forma clara, visualiza-se o parecer do perito e dos assistentes como meio de prova que tonará possível uma solução mais justa para o convencimento do magistrado sobre determinado fato do qual antes não tinha tanta certeza por não ter conhecimento aprofundado do assunto.

Já se salientou a relevância da permanente atualização dos profissionais que pretendem realizar perícia, pois, para isto, segundo Magalhães et al. (2004), é necessário realizar leituras objetivas sobre o assunto, rever a legislação envolvida e analisar outros processos similares e atuais, o que auxilia muito na boa qualidade do laudo pericial.

Para Santos & Mello (2003), o atributo da perícia não leva em conta somente a técnica que o perito utilizou, mas também a ciência de que aquele laudo logrou o êxito para o qual foi proposto, servindo como meio de informação para seu destinatário.

Atingir o fim para o qual foi proposto deve ser o escopo de qualquer peça pericial. Ajudar na correta elucidação dos fatos, auxiliando o magistrado na tomada de decisão é o que se espera deste instrumento.

Cabe destacar, no entanto, que a bibliografia sobre a perícia é escassa e o que ocorre na verdade é a falta de uma divulgação ampla sobre o que exatamente trata esta ferramenta contábil judicial. Necessário se faz a produção de mais textos sobre o assunto e a discussão aberta de como as perícias contábeis estão sendo realizadas.

Desta forma, pretende-se analisar como é a estrutura dos trabalhos periciais no âmbito do judiciário de Santa Maria, qual a forma de apresentação dos mesmos, e verificar se a fundamentação está satisfatória, além de observar a objetividade e clareza na opinião de juízes e advogados.

3 METODOLOGIA

O caminho a ser seguido para se realizar uma boa pesquisa varia de acordo com os procedimentos adotados na sua realização. A organização do trabalho depende, no entanto, das particularidades de cada caso concreto.

No presente trabalho o método de abordagem utilizado foi o indutivo, o qual segundo Lakatos & Marconi (2003, p. 86), “é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas”.

Acrescenta ainda Lakatos & Marconi (2003) ao aludir que o método indutivo realiza-se em três etapas, ou seja, observação dos fenômenos, descoberta da relação entre eles e generalização da relação.

Desta forma, a pesquisa visou analisar as proposições particulares, a fim de chegar a conclusões mais amplas. No trabalho em tese, realizou-se a averiguação da percepção da perícia contábil a respeito dos dois principais usuários do laudo do perito contador. Em segundo momento analisou-se as generalizações em vista da perícia contábil judicial, além das possíveis contribuições para o aperfeiçoamento do laudo pericial.

No que tange aos objetivos a pesquisa é descritiva, pois segundo Gil (2002), esta pretende descrever com exatidão os dados analisados na pesquisa. Além disso, esse tipo de indagação utiliza técnicas padronizadas de coleta de dados (questionário e observação sistemática).

A pesquisa descritiva visa definir as características de determinada população, sendo que o universo pesquisado neste trabalho foram os juízes cíveis da Comarca de Santa Maria e os advogados inscritos na subseção, no que tange às suas percepções sobre o laudo pericial.

Ainda quanto aos objetivos menciona Gil (2002), que a pesquisa exploratória como regra geral, envolve levantamento bibliográfico, entrevistas/questionários com pessoas experientes no assunto, entre outros.

Desta forma a investigação é classificada também como exploratória, pois analisou o tema da perícia contábil judicial de forma explícita, aprimorando o conhecimento nesta área. A verificação encontra guarida neste tipo de pesquisa, pois foi realizada de forma mais direta diante do público-alvo, expondo as percepções de determinada população.

Neste ponto cabe mencionar que foi utilizado na pesquisa questionário, que segundo Lakatos & Marconi (2003, p. 201), “é um instrumento de coleta de dados, constituído por

uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador”.

Acrescentam ainda Lakatos & Marconi (2003), sobre a classificação do questionário, podendo ser baseado em perguntas abertas, também chamadas livres ou não limitadas. São as que permitem ao informante responder livremente, usando linguagem própria e emitir opiniões. Ou ainda fundamentado em perguntas fechadas ou dicotômicas também denominadas limitadas ou de alternativas fixas. São aquelas que o informante escolhe sua resposta entre duas opções: sim ou não. A classificação ainda inclui as questões de múltipla escolha não utilizadas neste estudo.

Salienta-se que no trabalho foram realizados 6 (seis) questionamentos fechados, e 2 (duas) questões abertas, uma para livre exposição dos entrevistados sobre atribuição de notas, e outra para sugestões ou críticas, conforme Anexo A³².

Quanto à metodologia técnica Gil (2002) nos mostra que a pesquisa de campo visa observar as atividades diretas do grupo estudado e de realizar entrevistas com informantes para conseguir interpretar o que ocorre na realidade.

Neste contexto, o cerne do trabalho foi a realização da pesquisa sobre a percepção da perícia contábil diante dos principais usuários do laudo judicial. Assim, tentou-se conhecer na visão de juízes e advogados como é analisada a perícia contábil em Santa Maria/RS. Entretanto, cabe ressaltar que nem toda população interrogada participou dos questionários não se podendo desta forma generalizar os dados como verdadeiros para toda população em estudo.

Ainda nos procedimentos técnicos Gil (2002, p.44) salienta que: “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Utilizou-se no presente estudo livros sobre a área pericial, obras científicas e artigos disponibilizados na internet sobre o assunto em questão.

Demo (1994, p.37), ensina o conceito de análise empírica. Para ele, esta “é dedicada a trabalhar a parte da realidade que se manifesta empiricamente e é, por isso, mais facilmente manejável”. Acrescenta ainda sobre a importância da pesquisa empírica no que tange ao oferecimento de maior concretude às argumentações.

³²O modelo de questionário, salvo pequenas alterações, foi baseado na pesquisa realizada por Medeiros e Neves Júnior (2005), no trabalho intitulado “A qualidade do laudo pericial elaborado pelo perito contador na visão de magistrados do Rio de Janeiro e Brasília”.

Assim, pretendeu-se buscar dados que fossem relevantes para o estudo através da experiência dos questionados, para, desta forma, chegar-se a novas conclusões sobre a percepção do laudo pericial na Comarca de Santa Maria.

Conforme salienta Gil (2002, p.50):

As pesquisas deste tipo caracterizam-se pela interrogação direta das pessoas cujo comportamento se deseja conhecer. Basicamente, procede-se à solicitação de informações a um grupo significativo de pessoas acerca do problema estudado para, em seguida, mediante análise quantitativa, obterem-se as conclusões correspondentes aos dados coletados.

Lakatos & Marconi (2003, p.108) salientam que “o método estatístico significa redução de fenômenos a termos quantitativos e a manipulação estatística, que permite comprovar as relações entre si, e obter generalizações sobre sua natureza, ocorrência ou significado”.

A pesquisa sobre a percepção de magistrados e advogados sobre a perícia contábil é quantificada, pois no questionário foram ponderadas estatisticamente as opiniões do público-alvo, como também houve a imputação de notas dos participantes sobre a sua análise perante os laudos contábeis periciais. Os recursos estatísticos utilizados para o tratamento dos dados basearam-se principalmente em cálculos de percentagens.

Desta forma, os procedimentos instrumentais a serem adotados para a pesquisa foram fundamentados principalmente em levantamento bibliográfico e questionário aplicado.

A pesquisa foi efetuada primeiramente através de análise bibliográfica sobre a perícia contábil, suas características e modos de realizá-la. Em um segundo momento efetuou-se um levantamento com juízes das varas cíveis da Comarca de Santa Maria e advogados atuantes no município, os quais utilizam a ferramenta contábil da perícia como forma de auxílio na solução da lide.

A coleta de dados foi realizada em forma de questionário perante os juízes titulares e substitutos cíveis da Comarca. Por outro lado, em vista da extensa população de advogados utilizou-se a modalidade de mala-direta para envio de questionário direcionado, via correio eletrônico, sendo ministrado a todos os advogados do município através do próprio site da OAB Subseção Santa Maria/RS.

Após a conclusão desta fase houve a tabulação³³ destes dados em planilha eletrônica, gerando assim, informações que foram inseridas em gráficos. Além disso, houve a atribuição

³³ De acordo com Lakatos & Marconi (2003, p. 167) tabulação é uma parte do processo técnico de análise estatística, que permite sintetizar os dados de observação conseguida pelas diferentes categorias e representá-los graficamente. Dessa forma, poderão ser mais bem compreendidos e interpretados mais rapidamente.

de notas para a atual visão sobre a perícia contábil, as quais foram introduzidas em tabelas, destacadas para cada público investigado.

Em seguida, como forma de conclusão da própria análise ocorreu a interpretação e sintetização dos resultados obtidos, verificando qual a percepção dos usuários do laudo pericial diante dos questionamentos mais divergentes, sendo este separado por atividade profissional, além do exame das sugestões construtivas para os futuros laudos contábeis.

Dessa forma, o estudo visou proporcionar um maior conhecimento para a pesquisadora acerca do assunto, além de contribuir para o meio acadêmico e para os profissionais contadores que atuam com perícia.

Durante a pesquisa foram encontradas algumas dificuldades e limitações, primeiramente no que tange à pouca bibliografia encontrada sobre perícia contábil judicial, sendo de forma mais escassa ainda a relativa a peritos assistentes e sua relação com os operadores do direito. Contudo, os maiores obstáculos foram encontrados na pesquisa de campo, pois não houve um número elevado de participantes, principalmente no que diz respeito aos advogados.

4 DESENVOLVIMENTO

4.1 Forma de análise sobre a percepção dos magistrados e advogados perante o laudo pericial contábil.

Os dados apresentados neste estudo estão de acordo com as respostas obtidas dos questionários aplicados. O objetivo precípua desta pesquisa foi analisar as percepções dos juízes e advogados diante do laudo pericial contábil, instrumento este de fundamental importância na tomada de decisão durante a lide. Destaca-se que o questionário é composto de 8 (oito) questões, sendo 6 (seis) objetivas, 1 (uma) para atribuição de nota sobre o trabalho do perito contador e outra para livre exposição do magistrado e defensor a fim de acrescentar críticas ou sugestões.

4.2 Percepção dos magistrados sobre o laudo pericial

A Pesquisa destinou-se a avaliar os magistrados da área cível da Comarca de Santa Maria, na qual existe um maior número de juízes atuando e utilizando-se rotineiramente de laudos periciais. Nestas varas atuam aproximadamente 10 profissionais, entre juízes titulares e substitutos. Na análise em tela houve a utilização de questionários, sendo os mesmos respondidos por 7(sete) magistrados. Os demais não participaram em virtude de falta de tempo ou por ocasião de férias na época da aplicação. A pesquisa foi realizada entre os dias 26 de setembro a 07 de outubro de 2011.

Alguns dos questionamentos realizados são mencionados em gráficos, sendo estes demonstrados em percentagens para melhor entendimento.

Quando arguidos se os peritos costumavam utilizar palavras de sentido dúbio ou impreciso, 6 (seis) magistrados opinaram, pois 1 (um) profissional salientou que sua opinião para esta pergunta dependeria do perito.

Desta forma, os percentuais obtidos revelam que 16,67 % relataram que há utilização de termos dúbios, em detrimento de 83,33% que avaliam não haver o emprego dos citados termos, conforme Gráfico 1.

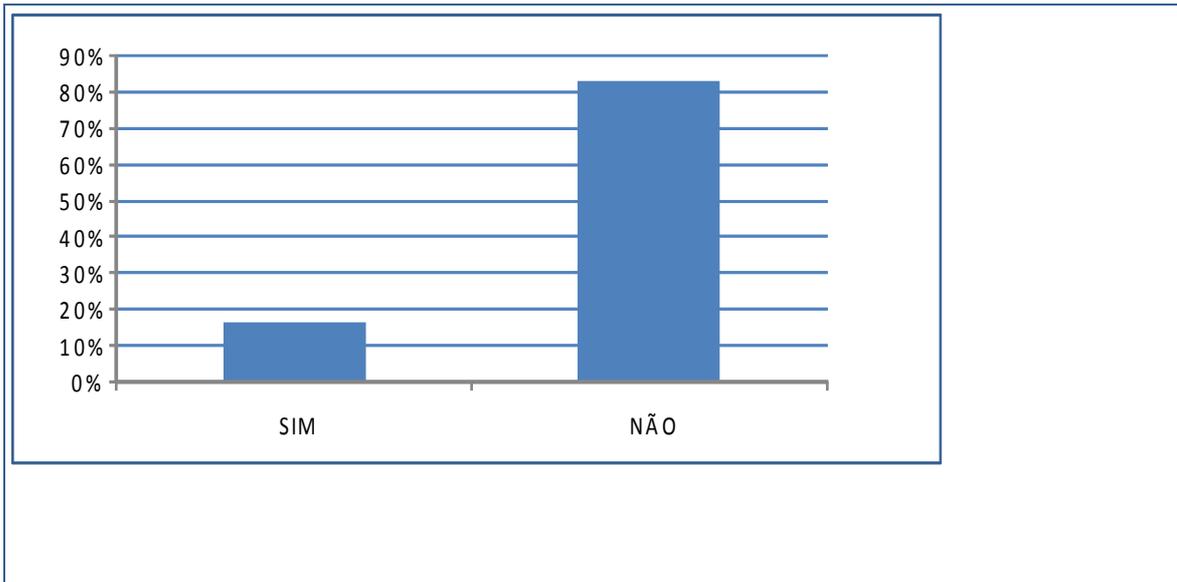


Gráfico 1- Termos de sentido dúbio ou impreciso

Assim, pode-se perceber que apesar de um magistrado ter salientado que são utilizados termos dúbios ou imprecisos a maioria avalia este item positivamente no que tange a redação final dos laudos ou pareceres.

Outro questionamento a se destacar é com relação ao componente baseado na estética dos laudos apresentados. Neste item todos os questionados opinaram, revelando assim que 85,71% concordam com a estética proporcionada e 14,29% discordam, segundo Gráfico 2.

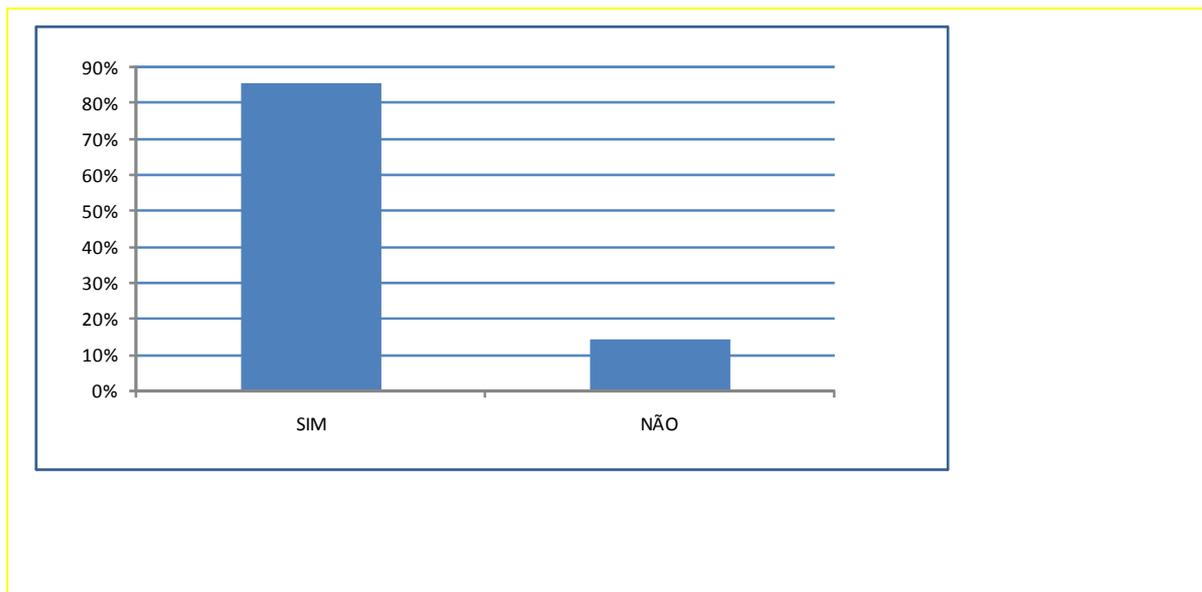


Gráfico 2-Estética adequada

No que tange às demais indagações sobre a percepção dos magistrados, 85,71% conseguem entender os fatos controvertidos do processo, e um juiz salientou que dependeria do laudo. Salientam ter os laudos leitura fácil 85,71%, e 1 (um) profissional descreveu que dependeria do perito. Sobre os termos técnicos em excesso 85,71% admitiram não ocorrer, e 1(um) magistrado mencionou novamente que dependeria do perito. Já quanto às peças relevantes 100% dos questionados demonstram ser estas destacadas no trabalho pericial.

Quando interrogados sobre as notas de (1 a 10) que atribuiriam ao trabalho do perito contador, 6 (seis) magistrados atribuíram notas e um se absteve, salientando que dependeria do perito a atribuição da mesma.

A média das notas encontrada nos percentuais dos magistrados foi de 8,17 representando 85,71% dos questionados.

Tabela 1- Notas atribuídas pelos magistrados ao trabalho do perito contador.

NOTAS	NÚMERO DE MAGISTRADOS	PERCENTUAL (%)	PERCENTUAL (%) ACUMULADO
0,00 - 2,50	0	0,00	0,00
2,51 - 5,00	0	0,00	0,00
5,51 - 7,50	2	33,33	33,33
7,51 - 10,00	4	66,67	100,00
TOTAL	6	100,00	100,00

Além destes questionamentos, houve um espaço para que os magistrados deixassem sugestões e críticas a fim de melhorar o aspecto e a clareza dos laudos. Deste modo, as respostas mencionadas foram as seguintes.

- Os laudos estão satisfatórios.
- Geralmente este juízo informa ao perito contábil nomeado como pretende que seja realizado o laudo, a fim de que esse supra as necessidades da lide.
- A conclusão do laudo tem que ser objetiva.

Os demais magistrados nada acrescentaram sobre o laudo pericial contábil neste item.

Os resultados obtidos através da pesquisa aos magistrados foram de certa forma semelhantes, pois as respostas, exceto algumas exceções, destacam um padrão entre os

profissionais. Apesar disso, percebe-se que alguns detalhes ainda devem ser mais bem especificados principalmente no que tange a objetividade.

4.3 Percepção dos advogados sobre o trabalho pericial

Os resultados a seguir são baseados nas respostas dos questionários aplicados aos advogados da Comarca de Santa Maria, realizada no dia 07 de outubro de 2011 através mala-direta enviada diretamente pela OAB Subseção Santa Maria-RS a todos inscritos em sua sede. Houve o retorno de apenas 10 (dez) defensores, destes 1 (um) salientou que em virtude de estar há pouco tempo em Santa Maria ainda não teve oportunidade de avaliar um laudo pericial contábil. Desta forma não se pode concluir com exatidão o alcance dos dados para toda a população de advogados, mas somente explorar como estes participantes avaliam a perícia contábil.

Diante dos dados obtidos as respostas mais divergentes e que merecem destaque são relatadas a seguir.

No questionamento sobre o uso de palavras dúbias ou imprecisas, 66,67% dos advogados ressalta haver por parte dos peritos palavras neste sentido, e 33,33% referem não possuir reclamações sobre esta questão, conforme Gráfico 3.

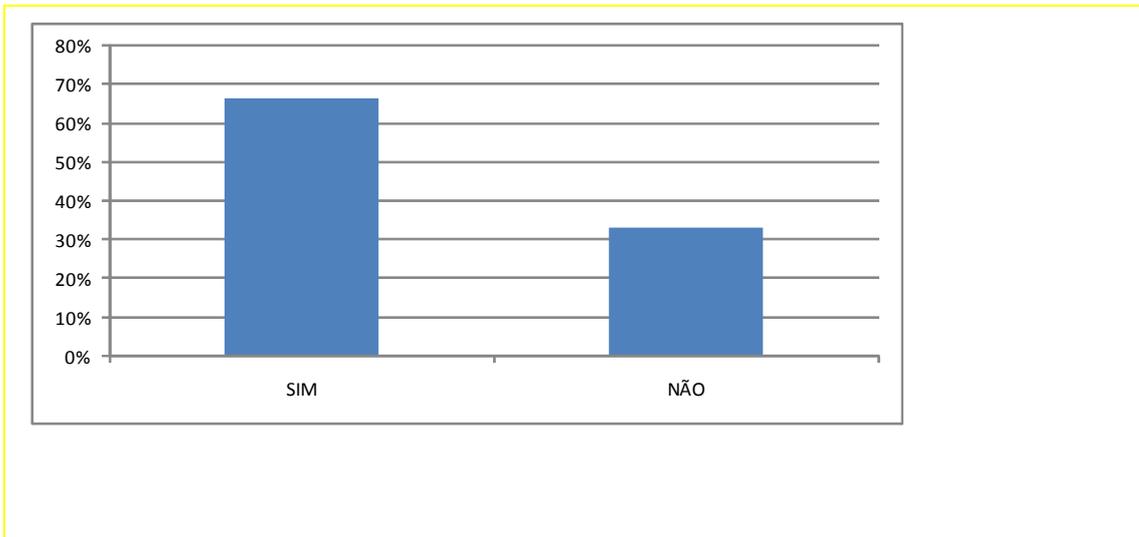


Gráfico 3-Palavras de sentido dúbio ou impreciso

Já com relação ao item sobre a leitura fácil proporcionada pelo laudo, 55,56% mencionou que não há uma leitura fácil dos textos apresentados e 44,44% salientou conseguir ler facilmente os textos oferecidos, de acordo com o Gráfico 4.

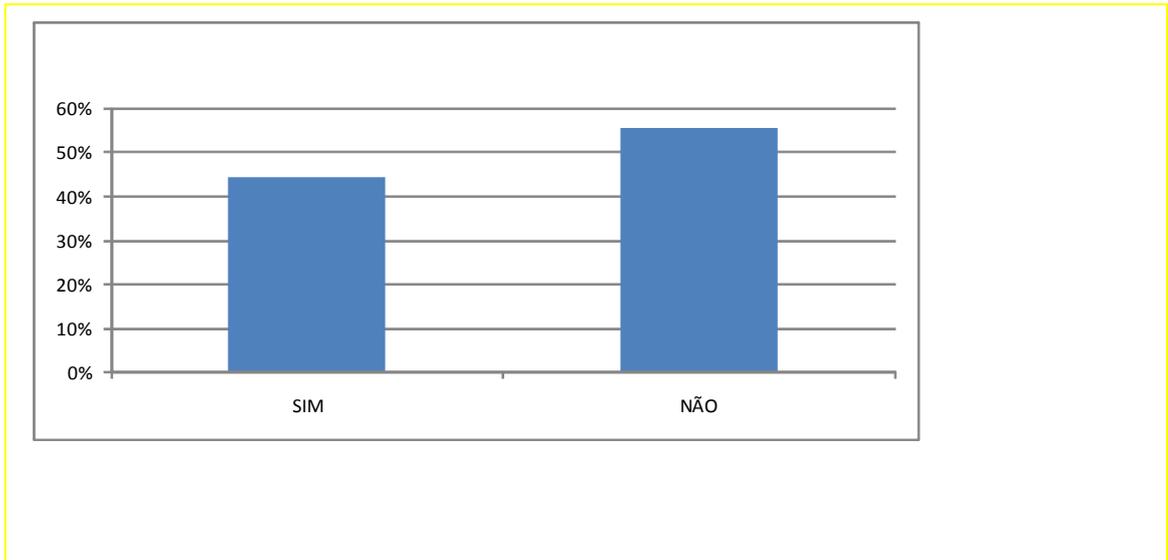


Gráfico 4-Leitura fácil

Outro ponto que merece destaque é como relação ao questionamento da estética em que 66,67% salienta a adequada estética dos laudos, contrapondo-se a 33,33% que menciona a inapropriada apresentação dos laudos, conforme Gráfico 5.

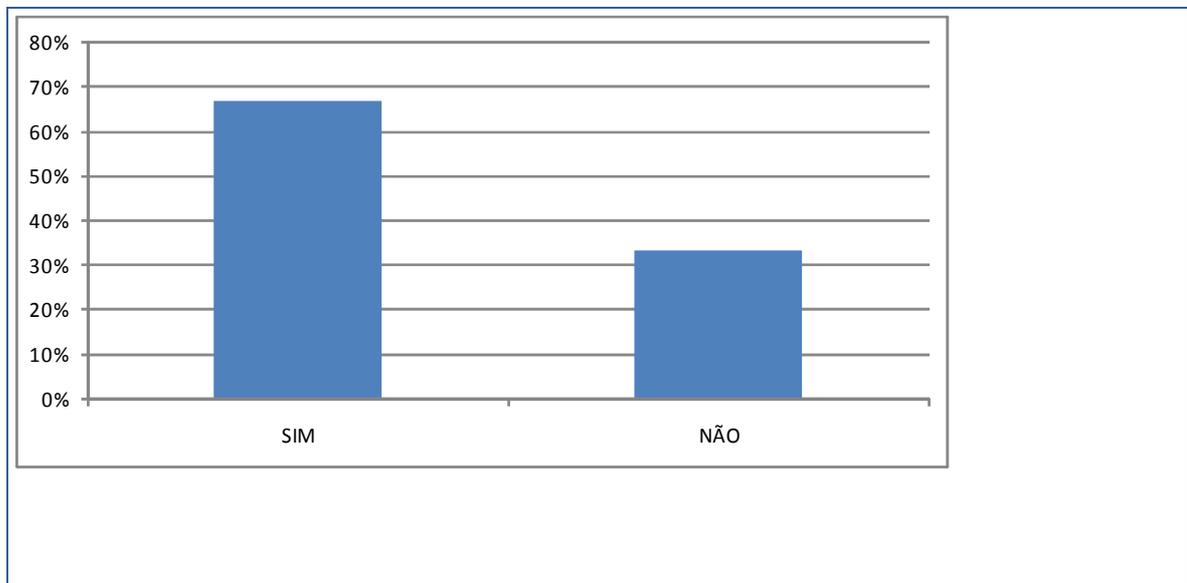


Gráfico 5-Estética do laudo

A percepção dos advogados questionados revela que 55,56% conseguem entender os fatos controvertidos do processo através do laudo, enquanto 44,44% não entendem. Quanto aos termos técnicos em excesso, 66,67 revelam não haver, e 33,33% sustentam a existência

dos mesmos. E 66,67% destacam que são salientadas as peças relevantes para o bom desenvolvimento do trabalho, sendo que 33,33% revelam ao contrário.

A média das notas atribuídas ao trabalho do perito contador foi 7,06 correspondentes a 80% da população questionada. Destaca-se que um defensor respondeu o questionário, mas não atribuiu nota.

Cabe ainda mencionar que os dados para obter a Tabela 2 foram baseados nas respostas dos questionários utilizando-se para isto cálculos de percentagem.

Tabela 2- Notas atribuídas pelos advogados ao trabalho do perito contador

NOTAS	NÚMERO DE ADVOGADOS	PERCENTUAL (%)	PERCENTUAL (%) ACUMULADO
0,00 - 2,50	0	0,00	0,00
2,51 - 5,00	1	12,50	12,50
5,51 - 7,50	5	62,50	75,00
7,51 - 10,00	2	25,00	100,00
TOTAL	8	100,00	100,00

No que tange a questão subjetiva, 2 (dois) advogados justificaram suas notas e mencionaram sugestões. Um salientou que muitas vezes os peritos não são conclusivos, já o outro relata a demora excessiva na entrega do laudo em muitos casos.

Percebe-se que os advogados questionados não estão totalmente satisfeitos com os trabalhos periciais, seja no âmbito do perito nomeado ou mesmo do assistente, pois suas respostas foram bem divergentes. As notas atribuídas demonstram a necessidade de mudanças e que as peças periciais contábeis precisam ser aperfeiçoadas.

A pesquisa revelou que a maioria dos advogados não consegue realizar uma leitura fácil, e aponta ainda a incidência elevada de termos técnicos e imprecisos. Ressalta-se que a

peça contábil deveria justamente propiciar o contrário e ser fonte para ampla defesa e tomada de decisões. Desta forma, percebe-se a dificuldade que alguns profissionais peritos ainda possuem quanto à boa escrita e ao uso adequado da língua portuguesa.

Destaca-se que, como mencionado por um advogado, a conclusão deve estar clara e de forma explícita, pois é para isto que são contratados os peritos contadores. De nada adianta apresentar um trabalho perfeitamente técnico se a parte conclusiva não satisfaz o destinatário da informação. Além disso, como já havia sido mencionado no trabalho, o prazo existe para ser respeitado, e só eventualmente, caso haja necessidade, ser prorrogado, pois o excesso no tempo da entrega é prejudicial à lide.

Infelizmente a grande maioria dos advogados da Comarca de Santa Maria perdeu a oportunidade de participar da pesquisa, de manifestar suas ideias e mostrar realmente o que necessitaria ser melhorado no trabalho pericial.

5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A perícia contábil, mesmo sendo apenas uma especialidade da contabilidade, merece relevância pelo fim social que produz, principalmente na esfera judicial, ao auxiliar na solução de diversos conflitos de forma mais justa.

Assim, diante da teoria exposta e dos dados obtidos através da análise por questionários, apenas parte das percepções dos principais usuários das informações contábeis pode ser conclusiva.

No que tange à avaliação dos magistrados, estes demonstraram ser o trabalho pericial mais próximo do que seria adequado, baseado na totalidade das respostas, pois a média obtida foi 8,17. Destaca-se que grande parte desta avaliação ocorre em razão da própria escolha do magistrado em relação ao profissional contábil. Estes são na grande maioria da confiança do juiz e desta maneira conseguem se manter no cargo. Só resta mencionar que o excesso de credibilidade nos peritos escolhidos pode gerar falta de senso crítico em alguns trabalhos.

Cabe salientar, também, que alguns juízes já direcionam o modo como requererem a perícia, o que ajuda muito no resultado final e no convencimento correto do magistrado.

No que pertine aos advogados, utilizaram o questionário para demonstrar certa contestação quanto ao trabalho pericial, relatando assim o que observam de errôneo.

As respostas destes profissionais ficaram bem divididas, e foram mais reveladoras na insatisfação de alguns advogados. A média alcançada foi 7,06, sendo abaixo dos magistrados.

Destaca-se que dentre as principais reclamações estão os termos dúbios ou imprecisos e a leitura não ocorrer de forma simples.

Deste modo percebe-se que os trabalhos periciais necessitam de mudanças para estes profissionais. Como o perito contador atua tanto na perícia oficial quanto na parte de assistência, revela-se que os profissionais peritos devem promover alterações na forma de expor seu trabalho, pois não basta realizar um bom trabalho. A apresentação deste também deve atender o exigível.

Recomenda-se que a escrita seja aperfeiçoada, de forma a produzirem mais textos e laudos durante a fase acadêmica. O corpo docente deve estar especializado nestes assuntos, a fim de desenvolvê-los de forma acertada, pois cada vez mais a perícia contábil está sendo exigida e para isso necessitam-se profissionais competentes e instruídos para executar os trabalhos.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 2. ed. São Paulo : Atlas, 2000.

ARRUDA, C. M; POZZOBOM, D. E; SILVA, T. M. **Perícia contábil na visão dos peritos contadores e dos magistrados das varas cíveis de Santa Maria**. Revista Eletrônica de Contabilidade. UFSM. Santa Maria. Edição 9, Especial II, Jan-Jun/2008 .Disponível em:<[http://: www.ufsm.br/revistacontabeis](http://www.ufsm.br/revistacontabeis)> Acesso em: 19 ago 2011.

BRASIL. Lei n. 5869/73 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil.

_____. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro.

_____. Decreto-Lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940 . Código Penal Brasileiro.

_____. Lei 8.455 de 24 de agosto de 1992.

_____. Lei 8.952 de 13 de dezembro de 1994.

_____. Lei 10.358 de 27 de dezembro de 2001.

CALDEIRA, Sidenei. A influência do laudo pericial contábil na decisão dos Juízes em processos nas varas cíveis. Disponível em: <[HTTP://: www.e.fernando.cse.prof.ufsc.br/Tema %206-. A%20INFLUENCIA%20DO%20LAUDO%20PERICIAL.pdf](http://www.e.fernando.cse.prof.ufsc.br/Tema%206-.A%20INFLUENCIA%20DO%20LAUDO%20PERICIAL.pdf)> Acesso em: 09 jun. 2011.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC PP 01 _Resolução CFC nº 1.244 de 2009: sobre Perito Contábil. Disponível em:<<http://www.cfc.org.br/legislacao>> Acesso em: 29 jun 2011.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC TP 01 _Resolução CFC nº 1.243 de 2009: sobre Perícia Contábil. Disponível em:<<http://www.cfc.org.br/legislacao>> Acesso em: 29 jun 2011.

D'ÁURIA, Francisco. **Revisão e perícia contábil**. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1962.

DEMO, Pedro. **Pesquisa e construção de conhecimento: metodologia científica no caminho de Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova pericial contábil: aspectos práticos e fundamentais**. 7. ed. (ano 2009), 1º reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITÃO JÚNIOR, Luiz Roberto Duran; SLOMSKI, Vilma Geni; MENDONÇA, Janete De Fátima; PELEIAS, Ivam Ricardo. **A informação contábil no âmbito da magistratura: a percepção de juízes sobre o papel do laudo pericial no processo de tomada de decisão judicial**. Disponível em: <HTTP:// www.congressosp.fipecafi.org/artigos102010/149.pdf>. Acesso em: 09 set 2011.

LONDERO, B. A.; BAISCH, T. F. **Qualificações técnicas do perito contador judicial nos processos da vara da fazenda pública de Santa Maria/RS**. 2009. Monografia em Ciências Contábeis- Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2009.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias; DE SOUZA, Clóvis; FAVERO, Hamilton Luiz; LONARDONI, Mário. **Perícia contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 4. ed. São Paulo. Atlas: 2004.

_____, Antonio de Deus Farias; LUNKES, Irtes Cristina. **Perícia contábil nos processos cível e trabalhista: o valor informacional da contabilidade para o sistema judiciário**. São Paulo: Atlas, 2008.

MEDEIROS, Thaís Alves; NEVES JÚNIOR, Idalberto José das. **A Qualidade do laudo pericial elaborado pelo perito contador na visão de magistrados do Rio de Janeiro e Brasília**. Disponível em: <HTTP: www.congressosp.fipecafi.org/artigos22005/408.pdf>. Acesso em: 20 jun 2011.

MELO, Gilberto. **O papel do perito assistente técnico**. Disponível em: <HTTP: gilbertomelo.com.br/artigos/167-o-papel-do-perito-assistente-tecnico>. Acesso em: 19 out 2011.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia contábil**. 4. ed. - 5. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

SANTIN, Luciane Aparecida Badalotti; BLEIL, Claudécir. **A perícia contábil e sua importância sob o olhar dos magistrados**. Revista de Administração e Ciências Contábeis do IDEAU. ISSN 1809-6212 Vol.3 - n.7 - Fevereiro - Julho 2008.

SANTOS, Creusa Maria Alves dos; MELLO, Onice Maria de. **Breve discussão sobre a qualidade total em serviços periciais**. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, DF, ano 32, n. 146, p.83-97, mar / abr 2003.

SOUZA, Paulo Cezar Ferreira de. **Perícia contábil judicial: uma análise crítica**. Ano: 2002. Disponível em: <HTTP: www.apjep.org.br/.../Perícia%20Contábil%20análise%20crítica.pdf>. Acesso em: 23 jun 2011.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de perícia contábil**. 1. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

ZANLUCA, Júlio César. **Manual de perícia contábil**. Disponível em: <HTTP: www.portaldecontabilidade.com.br> Acesso em: 20 jun 2011.

_____, **Perícia contábil: um mercado em expansão**. Disponível em: <HTTP: www.portaldecontabilidade.com.br/.../trabalhopericial.htm>. Acesso em: 01 jul 2011.

_____, **Perícia judicial contábil**. Disponível em: <HTTP: www.portaldecontabilidade.com.br/.../periciacontabiljudicial.htm>. Acesso em: 01 jul 2011.

ANEXO

ANEXO A- Questionário de pesquisa aplicado aos advogados e magistrados.**QUESTIONÁRIO:**

1. Através da leitura do laudo consegue-se entender os fatos controvertidos do processo que ensejaram o pedido da prova técnica?

() Sim () Não

2. Costumam ser usadas palavras de sentido dúbio ou impreciso pelos peritos?

() Sim () Não

3. Os textos apresentados proporcionam uma leitura fácil?

() Sim () Não

4. A estética dos laudos costuma ser adequada?

() Sim () Não

5. Os peritos utilizam em seus trabalhos termos técnicos em excesso?

() Sim () Não

6. No trabalho pericial são salientadas as peças que são relevantes para o bom desenvolvimento do trabalho?

() Sim () Não

7. Qual a nota que você atribuiria (**1 a 10 pontos**) ao trabalho do perito contador _____

8. Sugestões e críticas a fim de melhorar o aspecto e a clareza dos laudos podem ser mencionadas neste espaço: _____